

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 455/2023/SUPEL/RO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 455/2023/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.012329/2023-19

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual e parcelada "A aquisição de materiais Médico-hospitalares/Penso do Grupo de Apresentação 'COBERTURA PARA CURATIVOS' - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – COBERTURA DE HIDROFIBRA, CURATIVO FILME TRANSPARENTE ROLO DE POLIURETANO COM ADESIVO DE POLIACRILATO, CURATIVO EM MULTICAMADAS, CURATIVO PARA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO NO LOCAL DE INSERÇÃO DE CATETERES CENTRAIS E PERIFÉRICOS e outros) – EXERCÍCIO 2023/2024 para atender necessidades da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU"

CONVATEC BRASIL LTDA. ("Convatec" ou "Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 09.603.161/0004-97, com sede na Avenida Francisco Roveri, 1.413 – Galpão A – Parte lote GLB3A2C – Pq. Almerinda Pereira Chaves- Jundiaí – SP - CEP 13.212-541, vem, com fundamento no item 14 ("DOS RECURSOS") do Edital do Pregão Eletrônico nº 455/2024, promovido pelo Governo do Estado de Rondônia, apresentar

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA ("ULTRA MEDKA" ou "Recorrente") contra a decisão administrativa deste Ilmo. Pregoeiro que classificou a Recorrida para o item 27 do pregão em epígrafe, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE

01. O prazo máximo para a apresentação das razões recursais contra a decisão recorrida, que classificou a Recorrida para o fornecimento do item 27 do certame em epígrafe, encerrou-se em 27/11/2024 (quarta-feira), já o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto iniciou-se no dia útil subsequente, a saber, dia 28/11/2024 (quinta-feira), atendendo ao disposto pelo item 14.2 do Edital de Licitação ("Edital") .

02. Nos termos desse mesmo dispositivo, o prazo para contrarrazões seria de de 3 (três) dias úteis, concluindo-se que o termo final para a Recorrida contrarrazoar o recurso interposto será no dia 02/12/2024 (segunda-feira). Diante disso, plenamente tempestiva a presente manifestação.

SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

03. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 455/2023/SUPEL/RO ("Pregão"), promovido pelo Governo do Estado de Rondônia, cujo objeto é o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais médico-hospitalares/penso do Grupo de Apresentação "COBERTURA PARA CURATIVOS" – materiais médico-hospitalares/penso – cobertura de hidrofibra, curativo filme transparente rolo de poliuretano com adesivo de poliacrilato, curativo em multicamadas, curativo para fixação e proteção no local de inserção de cateteres centrais e periféricos e outros) – exercício 2023/2024 – para atender necessidades da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU.

04. A sessão pública teve início em 06/12/2023, às 10h, no portal eletrônico "<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>". Na oportunidade, iniciou-se o Pregão para o registro de preços de 96 (noventa e seis) itens a serem eventualmente adquiridos pelo órgão licitante, dentre os quais o item 27, conforme descrição abaixo:

Item Descrição do Item Quantidade

Solicitada

27 ID: 1002691 - CURATIVO COM FORMATO MULTIDIRECIONAL (PARA REGIAO CALCÂNEA E OUTRAS), COM BORDAS DE SILICONE, MULTICAMADAS, AUTOADERENTE, ATRAUMÁTICO, ABSORVENTE, FORMADO POR CAMADA DE SILICONE SUAVE, SEGUITA DE UMA CAMADA DE TRANSFERÊNCIA COMPOSTA POR ESPUMA DE POLIURETANO, CAMADA DISPERSIVA DE VISCOSE E POLIÉSTER, CAMADA DE ALGODÃO E POLIACRILATO DE ALTA ABSORÇÃO, E CAMADA DE FILME DE POLIURETANO SEMIPERMEÁVEL, COM CAPACIDADE DE MANEJO DE FLUÍDO ESTERILIZADO A ÓXIDO DE ETILENO. TAMANHO APROXIMADO: 16 X 24CM (COM VARIAÇÃO +/- 2 CM). COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, DATA DE VALIDADE E DE FABRICAÇÃO, NUMERO DO LOTE E REGISTRO ANVISA. DISPONIBILIZAR FOTO DO PRODUTO NA PROPOSTA E FORNECER CAPACITAÇÃO PARA USO ADEQUADO DO MESMO. (Grifo nosso). 30.730

05. Como consta do histórico do pregão, a Convatec ofereceu o produto da marca "Aquacel Foam Pro" para o item 27 ao preço total de R\$ 2.080.000,00, enquanto a Recorrente, ULTRA MEDKA, CNPJ n. 14.646.435/0001-12, que figurou em segundo lugar na licitação do item, apresentou proposta no valor total de R\$ 2.227.925,00 – ou seja, um valor aproximadamente R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) superior:

06. Não obstante, também se verifica do Parecer nº 5/2024/SESAU-CGPMNPL que, enquanto o produto da Recorrida foi considerado APTO pelo órgão técnico deste Estado de Rondônia, a Recorrente ULTRA MEDKA, que apresentou o produto da marca "Coloplast S/A – Dinamarca" para o item 27, foi desclassificada por este Ilmo. Pregoeiro, tendo em vista que seu produto foi considerado INAPTO, conforme a justificativa técnica abaixo:

"PRODUTO OFERECIDO EM DESACORDO COM EDITAL, não possui viscosa, poliéster e camada de algodão. Produto desclassificado."

07. Ocorre que, embora seja evidente que a Recorrida Convatec foi declarada a vencedora do lance referente ao item 27 por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração e por cumprir integralmente com todos os requisitos técnicos exigidos para a contratação, a Recorrente ULTRA MEDKA, na tentativa de se ver reclassificada no certame, alega, sem fundamentos, que não apenas apresentou produto em conformidade com o Edital, como também que a Convatec não teria atendido às exigências do

instrumento convocatório.

08. De acordo com as razões recursais da ULTRA MEDKA, a Convatec teria ofertado produto desconforme, vez que:

(2.1) (...) AQUACEL FOAM PRO (...) é um Curativo adesivo de espuma e hidrofibra 100% carboximetilcelulose sódica é composto de Filme de Poliuretano adesivo impermeável – Espuma Poliuretano absorvente – Poliuretano aromático termoplástico – Silicone perfurado, composto por 100% silicone e adesivo, ou seja;

(2.2) (...) AQUACEL FOAM PRO (...) não atende ao que exige o edital que é um curativo com CAMADA DE SILICONE SUAVE, SEGUIDA DE UMA CAMADA DE TRANSFERÊNCIA COMPOSTA POR ESPUMA DE POLIURETANO, CAMADA DISPERSIVA DE VISCOSE E POLIÉSTER, CAMADA DE ALGODÃO E POLIACRILATO DE ALTA ABSORÇÃO, E CAMADA DE FILME DE POLIURETANO SEMIPERMEÁVEL, COM CAPACIDADE DE MANEJO DE FLUÍDO.

09. Não obstante, a ULTRA MEDKA alega que o seu produto se coadunaria com o descritivo do Edital, uma vez que:

(2.3.1) Na ficha técnica (...) comprova-se a composição do produto, sendo: Biatain Silicone consiste em uma cobertura de espuma absorvente de (...) Poliuretano, com um adesivo suave de silicone, estéril, autoadesivo, indicado para o tratamento de feridas em meio ambiente únido e controle do exsudato. Pode ser utilizado em úlceras de perna, úlceras por pressão (escaras), úlceras do pé diabético não infectadas, áreas doadoras de pele, abrasões e feridas pós-operatórias. Biatain Silicone é uma cobertura flexível e com adesão suave, adequado para feridas e pacientes que necessitam de uma maior mobilidade. A cobertura é formada por uma película externa permeável, camada denominada Lock away, camada de espuma absorvente de poliuretano, camada adesiva de silicone e por uma película protetora. (...).

A Ficha Técnica juntada à Proposta informa os mesmos componentes do Item 27 do Edital, mas alguns na forma de sinônimos, estes que correspondem com perfeição aos elementos de composição exigidos no Edital, como provado.

010. Conforme se verá adiante, o que se está a responder nesse recurso é uma mera insatisfação da Recorrente ULTRA MEDKA, sem qualquer lastro técnico, considerando o interesse particular da ULTRA MEDKA em ver sua proposta classificada em primeiro lugar – mais de quatro vezes mais cara que a da Convatec – em evidente prejuízo ao interesse público.

011. Diante disso, seus argumentos não podem ser levados adiante por este Ilmo. Pregoeiro, sob pena de violação aos princípios fundamentais das contratações públicas, em especial, os princípios de vinculação ao Edital, julgamento objetivo das propostas e a busca pela proposta mais vantajosa. É o que resta claro seguir.

RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA ULTRA MEDKA

Da desconformidade do produto apresentado pela Recorrente às normas do Edital.

012. Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve agir conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas. Os referidos princípios se encontram previstos no artigo 3º, bem como no artigo 43 da Lei nº 8.666/93, norma de regência do presente Edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

013. Dos dispositivos transcritos, verifica-se que é dever da Administração verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital, bem como julgá-las e classificá-las com base nos critérios de avaliação constantes do edital.

014. Conforme se verá a seguir, outra não foi a conduta tomada pela Administração no presente Pregão, senão a de observar, estritamente, as disposições do instrumento editalício. Vejamos.

015. De início, vale ressaltar que a r. decisão administrativa que desclassificou a Recorrente merece ser mantida integralmente, haja vista que o produto oferecido pela ULTRA MEDKA da marca "Coloplast S/A – Dinamarca" apresenta sérias limitações em relação à indicação pretendida.

016. Dentre tais limitações, verificam-se, em especial, as seguintes:

a. ausência de indicação na bula: a bula do produto ofertado pela Recorrente não menciona indicação específica para prevenção de lesões por pressão, o que compromete sua adequação técnica ao objeto licitado;

b. falta de evidências científicas: até o momento, não há estudos clínicos ou evidências científicas robustas que comprovem a eficácia do produto da Recorrente na prevenção de lesões por pressão – este fato coloca em dúvida a capacidade técnica do referido curativo de atender às necessidades do órgão;

017. Importa destacar que a ausência de indicação formal e evidências científicas não apenas desqualificam o produto da Recorrente como solução para o objeto licitado, como também representam um grave risco à segurança e à efetividade dos cuidados destinados aos pacientes atendidos pelo órgão licitante.

018. Diante disso, é que a r. decisão deste Ilmo. Pregoeiro que desclassificou o produto da Recorrente deste certame deve ser mantida em seus próprios termos, considerando a falta de atendimento do produto da marca "Coloplast S/A – Dinamarca" às exigências do Edital.

Da integral conformidade do produto apresentado pela Recorridera às normas do Edital.

019. Não obstante o acerto da r. decisão administrativa que desclassificou o produto da Recorrente, frisa-se, ainda, que o produto da Recorridera apresentou plena conformidade com os requisitos técnicos exigidos no Edital.

020. Para o atendimento ao item 27 das Especificações Técnicas, a Convatec ofertou o produto "Aquacel Foam Pro Curativo Adesivo de Espuma e Tecnologia Hydrofiber" ("Aquacel Foam Pro"), com destaque para as características tecnológicas a seguir:

a. cinco camadas, incluindo espuma de poliuretano e silicone, e uma camada para controle do microclima da pele, proporcionando distribuição uniforme da pressão e redução de forças de cisalhamento e fricção, conferindo uma proteção otimizada e segura;

b. prevenção eficaz de lesões por pressão, conforme amplamente validado por evidências em consensos científicos;

c. adesão atraumática, evitando danos à pele fragilizada, e absorção otimizada de exsudato, prevenindo avanços nos estágios da lesão por pressão e complicações.

021. Com isto, verifica-se que o produto ofertado pela Recorrida Convatec atende integralmente ao descriptivo do Edital, pois que é um curativo cuja composição se coaduna integralmente com as especificações técnicas exigidas.

022. Vale destacar também que conforme o Parecer nº 5/2024/SESAU-CGPMNPL, o produto foi avaliado e aprovado por comissão técnica deste Estado, que emitiu parecer positivo, afirmando que "o produto ofertado atende ao descriptivo. Produto classificado". Este parecer atesta a conformidade do "Aquacel Foam Pro" e reconhece sua adequação às demandas do órgão.

023. Para além disso, salienta-se que o "Aquacel Foam Pro" foi adquirido em pregão anterior deste mesmo órgão e utilizado ao longo de 1 (um) ano nas instituições públicas do Estado de Rondônia, com resultados eficazes e eficientes na prevenção de lesões por pressão. Durante este período, não houve registro de não conformidades, evidenciando a eficácia e a confiabilidade do produto.

01. Como visto, a Recorrida, além de ter apresentado proposta mais vantajosa que a Recorrente – conforme será mais bem abordado no tópico seguinte – preencheu de forma irretocável – conforme atestado no Parecer nº 5/2024/SESAU-CGPMNPL – TODOS os requisitos estabelecidos para o item 27 das Especificações Técnicas, inclusive no tocante à sua composição – de modo que as alegações da Recorrente não passam de mero inconformismo com o resultado do certame, que classificou o lance da Recorrida em primeiro lugar e desclassificou a proposta da Recorrente.

02. Frise-se que a decisão deste Ilmo. Pregoeiro foi tomada corretamente e não possui qualquer vício que importe sua anulação. Nesse sentido, as ilações realizadas pela Recorrente não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da r. decisão administrativa recorrida.

03. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão deste Ilmo. Pregoeiro que classificou a Recorrida para o item 27, haja vista o cumprimento integral de todas as especificações técnicas descritas no Edital com relação ao produto.

04. No mais, importa destacar que, além da consonância do objeto com as normas do Edital, a Recorrida também apresentou a proposta mais vantajosa que a proposta apresentada pela Recorrente para o item 90, conforme assinalado no tópico seguinte.

Da maior vantajosidade do produto da Recorrida com relação ao produto do Recorrente.

024. Neste ponto, necessário ressaltar, novamente, o que aduz o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 no que concerne à necessidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

025. Para além da adequação técnica integral do produto ofertado pela Recorrente considerando as normas do Edital, importa destacar que o lance apresentado pela Convatec também foi o mais vantajoso, haja vista que apresentou o valor total de R\$ 2.080.000,00, enquanto a Recorrente, que figurou em segundo lugar na licitação do item, apresentou proposta no valor total de R\$ 2.227.925,00 – ou seja, um valor aproximadamente R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) superior.

05. Neste ponto, a r. decisão deste Ilmo. Pregoeiro se mostrou, novamente, irrepreensível, na medida em que cumpriu com as normas do Edital, bem como com a legislação regente e com os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais se destaca o princípio da vantajosidade.

06. Mais uma vez, razão não há para que a r. decisão administrativa deste Ilmo. Pregoeiro que classificou a Recorrida para o item 27 seja reformada, dado que não se vislumbram quaisquer vícios ou erros passíveis de serem corrigidos, de modo que a Comissão agiu de forma correta, conforme os ditames da lei.

07. Assim, conclui-se que a Convatec, ora Recorrida, não apenas demonstrou o atendimento integral às especificações técnicas do Edital, como também apresentou, de fato, proposta mais vantajosa para a Administração Pública do que aquela apresentada pela Recorrente.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

08. Diante do todo exposto, requer-se que o presente recurso interposto pela ULTRA MEDKA seja integralmente desprovido, a fim de que seja confirmada a classificação da Recorrida no âmbito deste Pregão, uma vez que atendeu todas as exigências do instrumento convocatório no que concerne às especificações técnicas do item 27, conforme atestado no Parecer nº 5/2024/SESAU-CGPMNPL, bem como porque apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, conforme buscado pelo Edital.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 02 de Dezembro de 2.024

CONVATEC BRASIL LTDA
Juan Pablo Rossi- Diretor Presidente
CRNM nº V589470-V - CPF nº [REDACTED]

[Fechar](#)